

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
REPÚBLICA - ANPR**, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, sediada no SAF Sul Quadra 4 Conj. C. Bloco B. Salas 113/114 Brasília/DF, Edifício sede da Procuradoria-Geral da República, CEP nº 70.050-900, vem, por seus advogados subfirmados (**procuração anexa**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXX, e 102, I, “d”, da Constituição da República; e nos artigos 1º, *caput*, 7º, III, e 21, *caput*, e parágrafo único, II, todos da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da decisão monocrática proferida em 15 de novembro de 2019 (**ato coator**), por meio do qual o **Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli** (**autoridade coatora**), Relator do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, manteve a determinação ao Banco Central para que enviasse cópia dos relatórios de inteligência financeira produzidos pela atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e , além disso, negando o pedido de reconsideração formulado pelo Procurador-Geral da República, determinou nova intimação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e ao próprio MPF para que enviem novas informações seguramente albergadas pelo sigilo fiscal.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, foi interposto pelo Ministério Público Federal em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que anulou a condenação de diversos réus na ação penal originária *"em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anulou o feito, desde o recebimento da denúncia"*.

Diante da anulação do processo pelo eg. Tribunal Regional da 3ª Região, o Ministério Público Federal interpôs o aludido recurso extraordinário, para questionar a este Supremo Tribunal Federal se os dados bancários e fiscais obtidos pela Receita Federal poderiam embasar a denúncia, após terem sido por ela espontaneamente enviados ao Ministério Público para fins penais sem autorização do Poder Judiciário, como determina a lei vigente, *ex vi* dos artigos 5º, X e XII; 145, §1º; e 129, VI, da Constituição da República, artigo 198, §3º, I, do Código Tributário Nacional (com a redação da Lei Complementar n. 104/2001), o artigo 11, §3º, da Lei 9.311/964 (com redação da Lei n. 10.741/2001), e o artigo 1º, §3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001.

Em julgamento realizado em 12 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão arguida pelo Ministério Público Federal em seu recurso extraordinário e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL.
COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO,
PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS
DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMOS
EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme amplamente noticiado ¹, o Exmo. Ministro Relator, Dias Toffoli, no dia 25 de outubro de 2019, proferiu decisão (doc. anexo) nos autos do referido Recurso Extraordinário, determinando – sem amparo em qualquer dispositivo legal e sem apresentar qualquer fundamentação que justificasse a medida – ao Banco Central que enviasse cópia dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) expedidos nos últimos três anos pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), antigo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), e ao Ministério da Economia para que encaminhasse cópia das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) expedidas nos últimos três anos pela Receita Federal do Brasil.

As mencionadas determinações foram acompanhadas da exigência de que os referidos órgãos informassem a base legal invocada para justificar o envio dos dados e relatórios nela mencionados, inclusive quais dados e documentos foram anexados aos aludidos documentos.

Fato é que tais determinações, além de, *data maxima venia*, injustificadas e processualmente inadequadas levou sua Excelência, Ministro Dias Toffoli, **a ter acesso, ainda que potencialmente, aos dados sigilosos de quase seiscentas mil pessoas e empresas**, conforme relatado pelo Presidente da Unidade Inteligência Financeira (UIF).

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/14/toffoli-manda-bc-entregar-relatorios-com-dados-bancarios-de-600-mil-pessoas-e-empresas.ghtml>

Diante disso, o d. Procurador-Geral da República, no último dia 15 de novembro, protocolou no feito pedido de reconsideração em face da decisão de 25 de outubro de 2019, dirigido ao Exmo. Relator, fundamentado ² no fato de que a medida determinada poria em ameaça o sistema de inteligência financeira, já que solicitava o envio de documentos e dados sigilosos sem apontar necessidade ou nomes específicos, apenas com o objetivo de conhecer a metodologia empregada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Na mesma data, o Exmo. Ministro Dias Toffoli proferiu decisão **rejeitando o pleito formulado pelo PGR (doc. anexo)**, afirmando, para tanto, que os documentos solicitados já haviam disponibilizados, em forma de representações fiscais para fins penais (RFFP), a todo o Sistema de Justiça brasileiro para adoção de medidas cabíveis, ou seja, à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao próprio Poder Judiciário, concluindo que a medida determinada, diante desse contexto, não seria desproporcional e invasiva.

Além disso, sua Excelência afirmou que a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) teria afirmado que os acessos aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), sem exceção, são feitos por seus sistemas eletrônicos de segurança, que dependem de cadastro prévio das autoridades competentes, cadastro, este, que não teria sido realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impedindo, portanto, o acesso deste órgão aos relatórios de inteligência.

Não bastasse indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo Procurador-Geral da República, o Exmo. Ministro Dias Toffoli entendeu que, nada obstante tenha obtido o acesso aos relatórios de inteligência àquela altura já disponibilizados pela Unidade de

² <https://www.conjur.com.br/2019-nov-15/dias-toffoli-nega-pedido-novos-esclarecimentos-coaf>



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

Inteligência Financeira (UIF), não haveria *"nos autos de forma clara informações sobre os destinatários dos RIFs disseminados para as autoridades competentes"* e, com espeque nesta premissa, determinou a intimação da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para que informe, em relação aos últimos três anos:

- 1) Quais instituições são cadastradas para receber os RIFs;
- 2) Por instituição, quais são os agentes cadastrados e desde quando estão cadastrados no sistema;
- 3) Quantos RIFs foram disponibilizados por instituição de ofício, por iniciativa da UIF;
- 4) Quantos RIFs foram disponibilizados por agentes cadastrados e respectivas instituições, de ofício, por iniciativa da UIF;
- 5) Quantos RIFs foram solicitados por instituições e quais são as instituições;
- 6) Quais agentes solicitaram RIFs e respectivas instituições e suas respectivas quantidades.

Como se isso não bastasse, **o Ministro Dias Toffoli ao final requereu que o próprio Ministério Público Federal informe a esta suprema Corte "voluntariamente" se em relação ao mesmo período – últimos três anos – "quantos e quais membros do MPF (com os respectivos cargos e funções) são cadastrados no sistema"; "quantos RIF's foram recebidos pelo MPF mediante relatório espontâneo encaminhado pela UIF de ofício"; e "quantos RIF's o MPF recebeu em razão de sua própria solicitação".**

Em suma, o Presidente do STF, de ofício e em um só ato, rechaçou as ponderações feitas pelo Exmo. Procurador-Geral da República, todas alicerçadas em basilares e indispensáveis preceitos constitucionais, manteve a decisão que lhe permite ter acesso aos dados sigilosos disponibilizados pela Receita Federal e ainda ampliou o acesso às informações sigilosas, inclusive, com todas as vênias, incorrendo flagrante ofensa às prerrogativas constitucionais e legais do Ministério Público Federal para tanto, como se passa a analisar adiante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Como é cediço, a Lei nº 12.016/10, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, estabelece que “*direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*” (artigo 23).

In casu, como sobejamente destacado, o ato coator – decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, que ao cabo manteve a possibilidade de acesso a dados sigilosos e ampliou injustificadamente a abrangência das determinações de envio de informações – foi proferida e divulgada em 15 de novembro de 2019 ³, o que evidencia, portanto, a tempestividade da presente ação mandamental.

III – DA LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE.

A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR é entidade sem fins lucrativos legalmente constituída há mais de um ano, conforme se comprova pelo registro de seu Estatuto Social (**doc. anexo**), que, dentre as suas finalidades, tem por objetivos institucionais velar pelo prestígio, pelos direitos, bem como resguardar os interesses e pugnar pelo zelo às prerrogativas funcionais de mais de mil Procuradores da República, sendo, o seu estatuto, claro ao dispor que:

Art. 3º - **Constitui finalidade da Associação:**

- I - **velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe;**
- II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;

³ “Indefiro o pedido de reconsideração formulado. **Diante de vazamentos alhures de decisão** e petição anterior, levanto o sigilo exclusivamente desta decisão , mantendo-se em todo o mais os autos sob sigilo”.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

III - colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;

IV - **defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;**

V - realizar ou promover cursos, seminários, conferências, estudos em geral e a publicação de trabalhos jurídicos, objetivando o aprimoramento profissional dos membros do Ministério Público;

VI - promover o conagraçamento da classe e estimular o intercâmbio de estudos e trabalhos entre associados.

A legitimidade da ANPR para impetrar o presente mandado de segurança ressurgue da comprovada, mediante prova pré-constituída, ilegalidade perpetrada pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, que ao proferir, em 15 de novembro de 2019, decisão determinando ao Ministério Público Federal que forneça dados relacionados à sua atuação funcional, muitos dos quais intimamente relacionados a informações de caráter sigiloso, viola a independência funcional do Ministério Público, garantida constitucional e legalmente.

IV – DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Impugna-se, no presente *mandamus*, a decisão monocrática proferida em 15 de novembro de 2019, por meio da qual o Ministro Dias Toffoli, Relator do RE nº 1.055.941/SP, ao negar pedido de reconsideração formulado pelo Procurador-Geral da República, ampliou o objeto de sua consulta aos dados sigilosos, determinando à referida unidade e também ao Ministério Público Federal o envio de novos documentos e informações da mesma natureza.

Inegável, portanto, que o ato apontado como coator neste *writ* possui conteúdo judicial. Importante ressaltar, no entanto, que em face da decisão judicial combatida não se admite a interposição de

qualquer recurso com efeito suspensivo, já que a lei processual vigente não confere, via de regra, tal efeito aos recursos de agravo interno e embargos de declaração (únicos em tese cabíveis) ⁴.

Dessa forma, não se aplica ao caso o óbice contido no artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, que prevê a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra “*decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Mais do que isso, a impetração do presente *mandamus* está alicerçada na pacífica jurisprudência desse pretório excelso, que garante o cabimento de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial teratológica, passível de recurso sem efeito suspensivo e cuja situação prática revele situação de dano efetivo ou potencial, exatamente a hipótese sob análise, como se colhe, dentre inúmeros, dos precedentes a seguir:

O exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, a **admitirem a possibilidade de impetração mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, sempre que, presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos comportarem recurso destituído de eficácia suspensiva, como sucede, p. ex., com o recurso extraordinário, que possui efeito meramente devolutivo**. É por isso que esta Suprema Corte, ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido, de longa data, que o 'writ' constitucional terá inteira admissibilidade, ainda que excepcionalmente, desde que, caracterizada situação de dano irreparável (ou de difícil reparação), o recurso delas cabível não tenha efeito suspensivo: (...) Esse entendimento, no sentido da excepcional admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo, sempre teve, como ora referido, o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 36/651 - RTJ

⁴ **Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. **Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

42/714 - RTJ 47/716 - RTJ 70/516 - RTJ 71/876 - RTJ 136/287, v.g.), mesmo nos casos em que cabível, tão somente, o recurso extraordinário (RMS 2.417/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, "in" RT 243/576): (...) Tal orientação jurisprudencial, por sua vez, veio a ser formalmente positivada em texto normativo hoje inscrito no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009. (RMS 26.265 AgR, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 16-9-2014, DJE de 13-10-2014.)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE **SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO EMANADO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ANTE O EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBICE DO ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 E DA SÚMULA Nº 268/STF. 1. Salvo em casos excepcionais, revestidos de flagrante ilegalidade ou teratologia, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Precedentes. 2. Na espécie, não está demonstrada a teratologia do ato apontado como coator, por meio do qual a autoridade impetrada, Vice-Presidente do STJ, circunscreveu-se a determinar o arquivamento dos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.053.076/SC, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, com a certificação do trânsito em julgado da última decisão proferida naqueles autos. 3. O mero protocolo da Rcl nº 31094, ação autônoma de impugnação, no âmbito desta Suprema Corte, não teve o condão de deslocar o termo ad quem para interposição de recurso nos autos em que proferido o ato jurisdicional reclamado. 4. Em última análise, a presente impetração importa no manejo de ação mandamental contra decisão transitada em julgado, o que encontra óbice no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 268 desta Suprema Corte. 5. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RMS 36564 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 **DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019**)**

Conforme se esmiuçar oportunamente na presente ação mandamental, o ato impugnado, além de teratológico, revela inegável potencial dano decorrente de abuso de poder, justificando o cabimento da presente medida.

V – DO MÉRITO

Antes de mais nada, impende à impetrante ressaltar que não pretende, por meio do presente *mandado de segurança*, questionar o mérito da matéria debatida nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, ou seja, se o envio de informações e Relatórios pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) da Receita Federal aos órgãos competentes, para fins de investigação, instrução e persecução criminal, se coadunam com os preceitos constitucionais vigentes.

O que se pretende, em verdade, é restabelecer as competências constitucionais dos órgãos e Poderes da República Federativa do Brasil, de tal sorte que reste claro que não cabe a um Ministro da Suprema Corte brasileira desbordar suas atribuições, desenvolvendo, em sede de Recurso Extraordinário, atos complexos de investigação criminal sem qualquer justificativa jurídica ou não para tanto, em manifesto desvio de finalidade e usurpação das prerrogativas exclusivas dos membros do Ministério Público Federal, o que não pode ocorrer, ainda mais a pretexto de se estar no exercício de um augurado “diálogo institucional”!

Conforme se depreende do contexto fático exposto anteriormente, o ato combatido por meio do presente *mandamus* revela-se, a um só tempo, **teratológico, inconstitucional e ilegal**, sendo, portanto, potencialmente danoso, por se tratar de decisão que, *concessa venia*, é precipitada, que leva a uma desarmonia institucional e constitucional e, por sua vez, que fomenta inegável desordem jurídica. Senão vejamos.

A) DAS VIOLAÇÕES ÀS PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MAGISTRADO QUE CONDUZ, DE OFÍCIO EM SEM QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL, ATOS COMPLEXOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

A Constituição da República é clara ao dispor que constitui função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, VI e VIII, da CF/88). Tais prerrogativas decorrem diretamente da garantia fundamental estampada no artigo 5º, XII, da Carta da República, de que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.

É exatamente em razão desse amparo constitucional que as normas infraconstitucionais pátrias, sobretudo o Código Tributário Nacional (artigo 198, §3º, I), a Lei nº 9.311/96 (artigo 11, §3º) e a Lei Complementar nº 105/2001 (artigo 1º, §3º, IV), garantem às autoridades constitucional e legalmente constituídas, dentre as quais o Ministério Público, a prerrogativa de cambiar informações financeiras que possam caracterizar ilicitudes sem que isso importe em violação ao sigilo constitucionalmente garantido.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público certamente envolvem a troca de informações com outros órgãos estatais para que ao cabo possam subsidiar as respectivas demandas que serão apreciadas pelo Poder Judiciário. É nesse contexto que se inserem os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's), quer sejam os solicitados

pelo MPF, quer sejam os a ele enviados de Ofício, nos limites da Lei nº 9.613/98, pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) ⁵.

Não se está a afirmar, por óbvio, que inexistem limitações, constitucionais e infraconstitucionais, ao exercício do poder investigativo, que em determinadas circunstâncias demandam prévio conhecimento e até mesmo autorização do Poder Judiciário para a prática de determinados atos. No entanto, também não se pode perder de vista que a condução do processo investigativo, incluindo-se neste o envio e o recebimento dos Relatórios de Inteligência Financeira ao MPF, **constitui primordial prerrogativa do Ministério Público.**

Ainda que despiciendo, relevante apontar que além das prerrogativas constitucionais destacadas *ab initio*, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público da União, estabelece de forma precisa que ao Ministério Público Federal incumbe o exercício da função típica investigativa no âmbito criminal, dispondo que incumbe ao Ministério Público da União requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas (art. 7º, II, c/c art. 38, II) e realizar inspeções e diligências investigatórias (art. 8º, V).

Sobressai, portanto, do texto constitucional e das disposições da Lei Complementar nº 75/93 que o Ministério Público Federal, além da Polícia (art. 144, da CF), possui a competência para realizar atos inerentes a investigações de natureza criminal, atribuição na qual inegavelmente não se insere o Poder Judiciário.

⁵ Art. 15, da Lei 9.613. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Essa conclusão já foi chancelada por esse col. STF, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.727, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. (RE 593727, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/05/2015.)

Assim é que ao determinar, sem amparo em qualquer dispositivo legal e sem apresentar qualquer fundamentação que justificasse a medida, ao Banco Central que enviasse cópia dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) expedidos nos últimos três anos pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e ao Ministério da Economia para que encaminhasse cópia das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) expedidas nos últimos três anos pela Receita Federal do Brasil, o Exmo. Ministro Dias Toffoli **inegavelmente está a praticar, de ofício e sem amparo constitucional e legal, atos complexos de investigação criminal, inclusive mediante acesso a dados de caráter sigiloso de um sem-número de pessoas, em nítida extrapolação de sua competência e até mesmo dos limites de atuação de um Relator nos autos de um recurso extraordinário.**

Esse cenário, que por si já é calamitoso, é agravado quando sua Excelência, Min. Dias Toffoli, não só resolve manter as determinações da decisão proferida em 25 de outubro de 2019, mas

também ampliá-las de ofício e, mormente, sem qualquer fundamento jurídico que as possa amparar.

Torna-se ainda mais grave o fato de o Ministro Relator, *data maxima venia*, aparentemente não satisfeito com a já evidente extrapolação de suas atribuições, dirigir ao Ministério Público Federal determinação para que apresente informações relacionadas a procedimentos investigativos de sua competência, em prática que, além de desbordar de sua competência institucional e processual, afronta frontalmente as garantias e prerrogativas dos Procuradores da República.

Ao dirigir ao Ministério Público Federal a determinação contida no bojo da decisão de 15 de novembro, **o Ministro Dias Toffoli faz parecer – o que se afirma apenas para argumentar – que atua em potencial INVESTIGAÇÃO em relação aos membros do MPF**, pois a não ser que se trate de uma conveniente “coincidência”, determinar que o MPF apresente informações sobre as quais sua Excelência sequer justifica a utilidade, faltando poucos dias para que o Recurso Extraordinário seja julgado em plenário e em aparente “revide” ao pedido de reconsideração feito pelo Procurador-Geral da República, traz à tona um cenário de possível desvirtuamento do exercício da prestação jurisdicional naquele caso concreto.

Por outro lado, se a intenção do Exmo. Ministro Dias Toffoli é investigar membros do Ministério Público – o que, novamente, apenas se conjectura – haveria nova e ainda mais grave mácula aos ditames constitucionais, legais e processuais. Tal prática denotaria, no mínimo, flagrante abusiva e ilegal investigação, **até mesmo porque apenas a própria Procuradoria-Geral da República possui a prerrogativa de investigar os membros do MPF, conforme expressa**

determinação do parágrafo único, do art. 18⁶ da LC nº 75/1993,
que expressamente dispõe:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

[...]

Parágrafo único. Quando, **no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República**, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Percebe-se, portanto, que uma eventual pretensão investigava, conduzida em um recurso extraordinário, viola flagrantemente o dispositivo em comento, não sendo admissível que se conceba um apelo extremo, que versa exclusivamente sobre tese constitucional, como instrumento de “investigação”, ainda mais instaurada de ofício e conduzida por autoridade, nesse cenário, que é incompetente.

Em qualquer cenário não se pode negar que não só a independência funcional do Ministério Público Federal, prevista no artigo 127, §1º, da CF/88, e no artigo 4º, da LC nº 75/93⁷, está sob ameaça, mas sobretudo a própria **segurança jurídica** e o **devido processo legal**, já que na prática o Ministro Relator do recurso extraordinário extrapola os limites de sua atuação naquele feito para convertê-lo em **verdadeira investigação criminal**, na qual, do que se extrai do conteúdo da decisão combatida, afiguram-se como investigados os

⁶ Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

⁷ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

membros da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), os membros do Ministério da Economia, responsáveis pelo encaminhamento das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) dos últimos três anos, e, pasme-se, os membros do Ministério Público Federal, em claro arrepio aos mandamentos legais e constitucionais vigentes.

Assim, em que pese o Supremo Tribunal Federal ser o órgão máximo do Poder Judiciário, sua submissão aos ditames legais deriva da própria Constituição, especificamente o Estado Democrático de Direito, que, dentre seus compartimentos está a *“Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência”*⁸.

Não é lícito, portanto, aos órgãos de cúpula de qualquer Poder estatal exorbitar os estritos ditames do regulamento, sob pena de a ordem jurídica ser mera folha de papel. Portanto, a Carta da República e a LC nº 75/1993 trazem previsões que devem ser respeitadas, especialmente as relacionadas ao exercício dos poderes investigativos, para que a ordem jurídica e a base do Estado de Direito sejam mantidas.

Ao afetar o Recurso Extraordinário 1.055.941/SP para julgamento em repercussão geral, o STF, *data maxima venia*, deve se ater a apresentar e expor os limites de sua tese sobre o tema debatido naqueles autos, mas jamais transformar um recurso de cabimento estreitíssimo e com finalidade constitucional previamente estabelecida em meio de persecução ou investigação criminal.

⁸ STRECK, Lenio L.; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013; p. 114.

Decerto, se da tese a ser adotada pelo plenário da Suprema Corte desdobrar a necessidade de instauração de procedimentos investigatórios para fins de apuração, por exemplo, de eventual acesso indevido ou despropositado aos Relatórios de Inteligência Financeira, caberá as autoridades constitucionalmente competentes para o exercício do poder investigativo a assim proceder, rememorando-se que é o Procurador-Geral da República quem possui a prerrogativa de investigar os membros do MPF (art. 18, §único, da LC nº 75/1993), caso persista essa necessidade.

B) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL QUE AMPARE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO VERGASTADA.

Além de, *concessa venia*, subverterem as lógicas constitucional e processual, a íntegra da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, demonstra a ausência de fundamentação jurídica que ampare as determinações nelas contidas.

A esse respeito, a decisão primeva – proferida em 25 de outubro de 2019 – apenas determina, sem amparo em qualquer dispositivo legal e sem apresentar qualquer fundamentação que justificasse a medida, ao Banco Central que enviasse cópia dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) expedidos nos últimos três anos pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), e ao Ministério da Economia para que encaminhasse cópia das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) expedidas nos últimos três anos pela Receita Federal do Brasil.

Também à mingua de qualquer fundamento jurídico, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou, no bojo da segunda decisão (ato coator) – proferida em 15 de novembro de 2019 –, a ampliação da, *venia*

concessa, devassa aos dados sigilosos sob a guarda e responsabilidade da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e, não satisfeito, determinou ao MPF que apresente informações sobre seus membros, aqui representados pela impetrante.

Uma perfunctória leitura da referida decisão já revela a inexistência de fundamento jurídico que ampare tais determinações e a resposta para essa “curiosa” omissão é apenas uma: **não há qualquer fundamento jurídico que possa amparar as medidas adotadas pelo Exmo. Relator no bojo de um recurso extraordinário!**

Nesse tocante, primeiramente destaca-se que o hodierno Código de Processo Civil pátrio é claro ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (art. 489, §1º, II), dispositivo de deriva da, igualmente expressa, disposição constitucional *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (g.n.)

De pronto o que se observa é que a decisão combalida revela a completa ausência de fundamentação, sendo, apenas em razão disso, nula de pleno direito.

Para além disso, a decisão impugnada, como já mencionado anteriormente, demonstra que o Relator inaugura, a bem da verdade, **rito processual inexistente no ordenamento jurídico pátrio**, já que no bojo de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não se limita aos fundamentos jurídicos elencados pelas partes e por eventuais *amici curiae*, agindo de ofício para adotar medida de desborda do objeto da lide e da tese a ser referendada por essa col. Corte, chegando ao ponto de pretender compelir o MPF a apresentar documentos e informações relacionadas a procedimentos investigativos de sua competência.

Não é preciso muito esforço para verificar que a ausência de fundamentação jurídica decorre do simples fato de inexistir dispositivo, legal ou constitucional, que ampare as determinações do Exmo. Relator do precitado recurso extraordinário, que ao relatar recurso afetado pelo reconhecimento da repercussão geral, deveria se ater aos ditames previstos no Código de Processo Civil (artigos 1.029 e seguintes) e jamais inaugurar procedimento sem previsão legal, com destinação obscura e que, acima de tudo, viola os mais basilares preceitos constitucionais.

Mais do que não apresentar fundamento jurídico que embase as sua decisão, o Exmo. Ministro Dias Toffoli **sequer trouxe à lume justificativas razoáveis, ainda que de ordem prática ou procedimental, que pudessem justificar a extensão de suas determinações.**

As decisões, que, como já referido, levam sua Excelência, Ministro Dias Toffoli, a potencialmente ter acesso aos dados sigilosos de seiscentas mil pessoas e empresas, conforme amplamente

noticiado ⁹, sequer guardam proporcionalidade, razoabilidade e pertinência com o objeto do recurso extraordinário ou mesmo da tese a ser firmada pelo plenário do STF.

O que se indaga é: em que medida o acesso a dados tão sensíveis, protegidos por lei e que podem, caso vazados – a exemplo do que já aconteceu com as decisões ocorridas naquele feito –, expor e prejudicar milhares de pessoas e possíveis centenas de investigações em curso, auxiliariam o Relator e esse col. STF a decidir se a utilização, pelo ministério público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do poder judiciário, afronta ou não a Carta da República ?!

Trata-se de um questionamento que, com as mais respeitadas vênias, certamente só possui uma resposta possível: essas informações em nada contribuem com o mérito da questão, prestando-se apenas a gerar especulações sobre interesses outros que não os cingidos pelo debate da causa.

Em verdade, a decisão impugnada **NÃO** diz o que se pretende alcançar com as consultas às informações, fazendo crer que o Relator pretende, por via ilegítima, realizar procedimentos típicos investigativos – se alguém, *in casu* os membros do MPF, acessou indevidamente tais informações –, transformando, ao que parece, um recurso extraordinário em mais um ¹⁰ “inquérito” instaurado de ofício pelo Presidente da Suprema Corte, o que certamente não se pode admitir.

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/toffoli-intima-bc-e-obtem-dados-sigilosos-de-600-mil-pessoas-pgr-estuda-reagir.shtml>

¹⁰ Sabidamente, questiona-se neste STF a instauração da famigerada Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019, que determinou a instauração de inquérito para apuração das “fake news”.

Aliás, o direcionamento ao MPF, decorrente da determinação contida na última decisão proferida em 15 de novembro, com todas as vênias, leva a impetrante a crer que o Relator busca reverter uma “investigação”, instaurada em sede de recurso extraordinário – portanto, ilegal e ilegítima desde o nascedouro –, que inicialmente parecia direcionada à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), aos membros do Ministério Público Federal, o que, como sobejamente destacado, viola flagrantemente as disposições legais vigentes.

O primeiro fato que leva a impetrante a conjecturar esse cenário é o de que a despeito do próprio Relator afirmar na decisão ora atacada que ***“os documentos solicitados já foram disponibilizados, em forma de representações fiscais para fins penais (RFFP), a todo o Sistema de Justiça brasileiro para adoção de medidas cabíveis, ou seja, à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao próprio Poder Judiciário”***, foi apenas em face do MPF que o Ministro Relator requisitou a apresentação de documentos e informações.

Ora, ainda que se ignore as patentes ilegalidades que maculam as determinações do i. Relator desde a sua origem, o que se afirma em apreço ao debate, não é possível que, a pretexto de se estar realizando “diálogo institucional”, o Relator exija apenas de um dos destinatários das Representações Fiscais para Fins Penais informações atinentes aos procedimentos realizados.

Outro fato, igualmente relevante para corroborar que se vislumbra uma tentativa de investigação dos membros do MPF por via reflexa, ilegal e ilegítima, é o de que **se a intenção do Exmo. Ministro Dias Toffoli, ao proferir a decisão vergastada, era a de compreender melhor os mecanismos de funcionamento da Unidade**

de Inteligência Financeira (UIF), de envio e recebimento dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e de elaboração das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP), bastava sua Excelência ter oficiado os órgãos para que prestassem esses esclarecimentos de forma genérica e com fulcro na legislação vigente, ou seja, sem a necessidade de providenciar acesso ao teor das informações de caráter sigiloso.

Aliás, até mesmo uma notificação mais abrangente seria dispensável para a finalidade acima ventilada, pois existem inúmeros documentos oficiais, públicos e notórios, os quais podem ser livremente consultados, que já levariam ao Exmo. Ministro Relator todos os dados almejados.

Nesse tocante destacam-se a **Portaria PGR/MPF nº 91, de 1º de fevereiro de 2017 (doc. anexo)**, que regulamenta o recebimento, o armazenamento e a distribuição dos Relatórios de Inteligência financeira do antigo COAF no âmbito do MPF, que claramente dispõe que todo Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo referido órgão ao MPF são recebidos como Notícias de Fato e armazenados pela Secretaria de Pesquisa e Análise do Gabinete do PGR e posteriormente encaminhados, em meio eletrônico e devidamente cadastrados no Sistema Único, às Assessorias de Pesquisa e Análise das unidades com atribuição para o seu tratamento, sendo respeitado, sempre, "o caráter sigiloso dos RIFs", que apenas podem ser acessados mediante credenciamento e autorização prévia do Procurador-Chefe da unidade.

A referida Portaria foi editada com base na **Recomendação de Caráter Geral do Conselho Nacional do Ministério Público nº 04, de 07 de agosto de 2017 (doc. anexo)**,

pela qual o Corregedor Nacional do CNMP determinou ao MPU e aos MP's dos Estados a adoção das providências necessárias para o controle e armazenamento dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

Ademais, **o próprio COAF**, atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF), disponibilizou uma **Cartilha (doc. anexo)** contendo as informações essenciais sobre o envio dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), documento que, aliás, está disponível na internet e, portanto, de livre consulta ¹¹, o qual dentre outras disposições apresenta dados (números e gráficos) pormenorizados relativos aos envios dos Relatórios para cada entidade (MPF, Polícia Federal, Polícia Civil, etc.).

Por fim, há o igualmente público **Manual de Orientação do Sistema Eletrônico de Intercâmbio de Informações – SEI, publicado pelo Ministério da Fazenda (doc. anexo)**, donde é possível verificar que todas as remessas e recebimentos de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) são registradas e perfeitamente rastreáveis.

Todos esses documentos revelam que não há como se conjecturar que eventual integrante dos órgãos destinatários dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) possa acessá-los sem o seu prévio cadastro sem que o seu acesso fique registrado e, dessa forma, sem que seja possível verificar quem e quando os documentos foram acessados.

Tais informações seriam mais do que suficientes para municiar o Ministro Relator do recurso extraordinário, autoridade coatora, caso realmente residisse nesse âmbito o seu interesse sobre as informações da Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Todavia, **as determinações contidas na decisão impugnada revelam que**

¹¹ https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/07/o_que_faz.pdf

aparentemente o Ministro pretende individualizar condutas, praticamente investigando um a um os agentes públicos que acessaram as informações e quais informações foram acessadas, tudo isso, repita-se, em sede de recurso extraordinário, cujo objeto, como se sabe, é inteiramente distinto!

Nunca é demais repisar que eventuais acessos indevidos – práticas, aliás, sobre as quais não há sequer indícios de cometimento! – devem sim ser apurados, mas seguindo os ditames processuais e constitucionais vigentes, o que certamente afasta a pretensão de que isso ocorra no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP.

VI – DO PEDIDO LIMINAR

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece como requisitos ensejadores da concessão liminar de *tutela de urgência*: **a)** a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (***fumus boni iuris***); e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (***periculum in mora***).

No caso vertente, as provas que compõem a presente ação mandamental, corroboradas pelos argumentos jurídicos trazidos à baila, são mais do que suficientes a comprovar que afiguram-se inconstitucionais, ilegais e desarrazoadas as determinações contidas na decisão proferida em 15 de novembro de 2019, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP

Reportando-se, portanto, aos itens antecedentes que compõem a argumentação do presente *mandamus* – prezando pela brevidade que se espera, e atualmente mais do que nunca, das postulações em Juízo –, a impetrante destaca que resta indubitável a

presença do imprescindível ***fumus boni iuris*** necessário à concessão da tutela de urgência ora requestada e, bem assim, da própria segurança pretendida.

De outro turno, impõe o dispositivo instrumental, ainda, a comprovação do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**. No caso vertente resta igualmente inquestionável a presença do precitado requisito, visto que o Exmo. Ministro Dias Toffoli **determinou que as informações solicitadas sejam apresentadas nos autos do Recurso Extraordinário,** revelando-se imperiosa a concessão de medida cautelar que garanta à impetrante a dispensabilidade de seus membros de cumprirem o prazo estabelecido, sobretudo em razão das ilegalidades que amparam o comando exarado da aludida determinação.

VII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o impetrante requer:

- a) A concessão de **liminar** para garantir que os membros do **Ministério Público Federal se abstenham de prestar as informações solicitadas pela autoridade coatora**, bem como para garantir que a autoridade coatora se abstenha de utilizar-se do recurso extraordinário do qual é relator para investigar os membros do MPF, devendo ser expressamente assegurada a garantia prevista no artigo 18, § único, da Lei Complementar nº 75/93 a esse respeito;

- b) Que seja notificada a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

- c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;
- d) Que o Procurador-Geral da República seja devidamente intimado, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009;
- e) No mérito, que seja **concedida a segurança** pretendida, para que sejam reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelo d. Exmo. Ministro Dias Toffoli, que determinou ao MPF que preste informações relacionadas a procedimentos investigativos junto à Unidade de Inteligência Financeira, desconsiderando o potencial caráter sigiloso e, mormente, em flagrante ofensa às prerrogativas legais e constitucionais dos Procuradores da República, bem como para que se determine a obrigatoriedade de que qualquer possível procedimento investigatório , ainda que revestido de mera obtenção de informações em recurso extraordinário, relacionado aos associados da impetrante seja previamente remetido para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 18, parágrafo único, da LC nº 75/1993, tudo por questão da mais lúdima JUSTIÇA.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de não haver proveito econômico imediatamente mensurável (art. 291, CPC/2015).

P. Deferimento.

Brasília – DF, 18 de novembro de 2019.

Fernando Torreão de Carvalho
OAB/DF 20.800

Felipe de Oliveira Mesquita
OAB/DF 34.673